



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, representado pelo Procurador infra assinado, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 127 da Constituição da República c/c art. 99, § 1º, inciso VI, da Lei Complementar n. 621/12, oferecer

REPRESENTAÇÃO
com pedido de provimento liminar cautelar
inaudita altera parte

em desfavor de **RODNEY ROCHA MIRANDA**, Prefeito Municipal, e **ANA EMÍLIA GAZEO**, Secretária Municipal de Governo, em razão de **grave ilegalidade** no repasse de recurso público pelo Município de Vila Velha à **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL - ADPF**, com objetivo de patrocinar o VI Congresso Nacional dos Delegados de Polícia Federal – VI CNDPF, conforme aduzido a seguir.

Consta na edição 23727 do Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, de **2 de abril de 2014** (cópia anexa), publicação do resumo de convênio – processo nº. 03.811/2014, em que a Prefeitura Municipal de Vila Velha, através da Secretaria Municipal de Governo, firmou ajuste com a Associação Nacional dos Delegados da Polícia Federal, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a finalidade de custear o VI Congresso dos Delegados da Polícia Federal, a ser realizado nos dias 02, 03, 04 e 05 de abril de 2014, conforme informação publicada no site www.adpf.org.br¹.

Segundo informação extraída do referido sítio da *internet* no evento patrocinado “serão abordados os desafios da Polícia Federal no enfrentamento ao crime organizado”, tendo por objetivo “apresentar propostas de melhoria da segurança pública para toda a sociedade brasileira” e que durante o congresso os delegados vão debater temas relacionados às atividades e desenvolvimento daquela corporação.

¹ Docs. em anexo.



Referido congresso, tal como se extrai da notícia acima aludida, destina-se a **250 delegados de Polícia Federal**, sendo 30 vagas reservadas para associados aposentados (um de cada estado e três indicados pela coordenação), 111 reservadas para associados eleitos para representar as unidades descentralizadas, 9 vagas para delegados representantes institucionais da Polícia Federal, 20 vagas de indicação da Coordenação Geral do VI CNDPF, 30 para a Diretoria Nacional da ADPF e 50 para associados da ADPF, mediante inscrições livres.

Em razão do específico público, consoante formulário de inscrição anexo, o evento será dividido em três eixos principais, a saber: 1) estrutura e estratégia da polícia federal; 2 – dos direitos e garantias dos delegados; e 3 – gestão e carreiras na polícia federal.

Ainda que se tenha noticiado que o objetivo é discutir melhorias na política de segurança pública, verifica-se que a temática central do evento é tratar de assuntos eminentemente relacionados aos interesses dos delegados de polícia federal, notadamente, carreira policial e os respectivos direitos.

De uma análise perfunctória do conteúdo programático do congresso, a despeito de qualquer documentação que possa ser apresentada pela municipalidade, verifica-se que **não há interesse público direto** a ser alcançado com tal evento, por ser voltado a discutir temas inerentes a uma carreira específica de servidores públicos.

Ainda que se alegue a existência de possível interesse público na discussão da questão de segurança pública, no caso, além de indireto, não cabe ao município patrociná-la, pois se trata de matéria de predominante interesse geral, compreendendo-se na órbita da União e dos Estados.

Na espécie, não há qualquer indicação de interesse público a ser alcançado, sendo visível o interesse da municipalidade em patrocinar evento que beneficia exclusivamente integrantes de uma carreira a qual pertence o prefeito municipal. A situação se enquadra como verdadeira doação indevida de recursos públicos a uma associação privada, cujos membros são os principais interessados.

Sabe-se que o administrador público está adstrito ao princípio da legalidade, somente podendo fazer aquilo que a lei permite. A despeito de algumas controvérsias sobre a possibilidade da administração pública firmar contrato de patrocínio – no caso convênio – tem prevalecido entendimento sobre o seu cabimento nos estritos termos da lei.

Quanto ao Poder Legislativo, esse Tribunal de Contas no Parecer/Consulta TC-072/99 consignou a “impossibilidade jurídica de patrocínio por parte do legislativo municipal, de eventos de qualquer natureza”.

Noutro giro, no tocante ao Poder Executivo, somente lhe é permitido fomentar atividades culturais, desportivas, religiosas e de incremento ao turismo, nos termos dos arts. 180, 215 e 217 da Constituição Federal, sempre tendo como objetivo o interesse público.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Ademais, exige-se a prévia regulamentação “dos critérios para a utilização dos recursos, constando a especificação do objeto de gasto, a previsão da entrega dos projetos e seus requisitos, a finalidade, os objetivos a serem alcançados, a forma, prazo e responsabilidades na prestação de contas, bem como o acompanhamento de toda execução da despesa, além o disposto no art. 26 da LRF e a observância aos princípios da impessoalidade, eficiência, moralidade, publicidade e legalidade” (Parecer Consulta 020/2011 – TCEMT).

De seu turno, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Resolução n. 8622/98 -, tem entendimento pacífico acerca da “impossibilidade de o município prestar ajuda financeira a particulares, a não ser nos casos específicos do artigo 19 da Lei n. 4.320/64”, sob pena de incorrer em desvio de finalidade.

E tal desvio ocorre em todos aqueles patrocínios de eventos particulares que poderão ocasionalmente oferecer algum interesse ao público em geral, assim como a prenunciada discussão sobre melhorias na segurança pública; promoções de entidades privadas, como associações, sociedades, sindicatos, ordens ou conselhos profissionais, clubes ou sociedades, que apresentem uma faceta de interesse geral, mas não suficiente para atender a um interesse público específico e legítimo.

Nesse sentido, vaticina Rafael Vêras de Freitas:

[...] recomenda-se que o processo administrativo que venha a dar origem à celebração de um Contrato de Patrocínio pelo Poder Público apresente uma robusta justificativa do retorno que será obtido pela celebração desse ajuste, evidenciando o “interesse público” subjacente ao dispêndio de recursos públicos para esse fim. Embora o conceito de “interesse público” seja indeterminado, é evidente que a celebração de tais ajustes, com o fim de fomentar o desenvolvimento de valores constitucionalmente tutelados, como, por exemplo, o esporte (artigo 217 da CRFB), a cultura (artigo 215 da CRFB), o turismo (artigo 180 da CRFB) devem presumir-se legítimos. **(Revista de Direito Público da Economia – RPDE, ano 11, n. 43, jul. / set. 2013)**

Pela ausência de interesse público, esse Tribunal de Contas reputou ilegal a concessão de patrocínios à Associação de Moradores de Fradinhos (AMF), Associação dos Pais e Portadores de Fissuras Labiopalatais do Espírito Santo (PROFIS), AMES – Associação Médica do Espírito Santo, (Associação Atlética Nova da Penha), Instituto de Educação Social Joana D’arc e Fundação Alfonso Pastore, bem assim determinou o ressarcimento dos valores indevidamente transferidos (Acórdão TC-043/2013).

Não é só isso, porém. A contratação de patrocínio requer, ainda, a observância de critérios outros.

O Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1998/2006 da 2ª Câmara, assentou que a concessão de patrocínios deve estar **estrita a eventos que estejam ligados diretamente à missão institucional** do órgão/entidade patrocinador. E, também, que deve existir “uma metodologia de análise das propostas de patrocínio, com base em critérios claros e objetivos para a seleção das ações de marketing mercadológico analisando quantitativamente, a cada concessão, mesmo que por métodos estimativos, o retorno financeiro/negocial e o mercadológico desses patrocínios, dando especial atenção aos seguintes aspectos: relação custo/benefício da ação; retornos efetivamente obtidos, em



termos mercadológicos e financeiro/negociais; avaliação de eficiência, eficácia e efetividade dos resultados alcançados; viabilidade financeira da ação; justificativa para o interesse público no segmento patrocinado; compatibilidade entre os recursos destinados ao segmento e os resultados atingidos, tendo por base a comparação com os demais segmentos” (TC 008.108/20060).

No caso vertente, como acima demonstrado, não há qualquer pertinência entre as funções do Poder Executivo Municipal e o objeto do congresso, o qual é absolutamente afeto aos interesses de uma carreira de servidores públicos federais.

Quais ações de segurança pública, notadamente da competência da polícia federal, poderão ser desenvolvidas pelo município de Vila Velha com vista a diminuir a criminalidade na região? A insegurança no município deve-se a crimes de competência da justiça federal? Claro que não. Mesmo o leigo sabe que a grande maioria dos crimes praticados no município de Vila Velha deve ser investigada pelo Polícia Civil. Vê-se assim que não há relevância, pertinência e nem interesse público que justifique tal dispêndio pelo cofre municipal.

Constata-se que o município irá repassar à aludida associação o montante de R\$ 200.000,00 sem ter direito a qualquer contrapartida, vez que a integralidade das vagas do evento é destinada a delegados federais, conforme consta do informativo publicado pela ADPF.

O próprio valor da contratação não possibilita a detecção de vantagem ao Poder Público, vez que, ainda que fosse admitida a realização de puro *marketing* institucional pelo Ente Federativo Municipal, sem qualquer interesse público subjacente, que não é o caso, denota-se no sítio eletrônico da ADPF que a logomarca do município de Vila Velha sequer consta entre os patrocinadores do evento, consignando-se apenas o Centro Universitário Vila Velha.

Ainda que se alegue que a contrapartida pelo patrocínio do evento seja a divulgação do logotipo ou brasão do município no local em que se realizará o congresso, não se vê qualquer vantagem social ou institucional relevante nessa ação, vez que abrangerá, repise-se, apenas a 250 pessoas, todos delegados federais.

A mostra do brasão em nada afetaria a cidade ou a sua aceitação nacional ou internacional, pois não é marca e patente com interesse comercial. A sua divulgação é de nenhuma irrelevância quando não vinculada àquelas ações em que a subvenção do Poder Público é legítima, quais sejam, atividades culturais, desportivas, religiosas e de incremento ao turismo.

O patrocínio de evento privado, sem qualquer contrapartida de interesse público, fere os mais mezesinhos princípios da administração pública, em especial o da moralidade, eficiência, economicidade, legalidade, igualdade, impessoalidade, probidade administrativa, razoabilidade e proporcionalidade (tão invocados pelo egrégio Plenário desse Tribunal de Contas), além de outros princípios orçamentários sobre a boa e correta utilização de recursos públicos.

A situação evidencia lesão ao erário, decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, o que requer a **imediate intervenção desse Tribunal de**



Contas, CAUTELARMENTE, sob pena de se concretizar dano irreversível ou de difícil reparação, estando plenamente demonstrados nesta representação o *fumus boni juris* (relevância do fundamento da demanda) e o *periculum e mora* (ineficácia do provimento final).

Ressalte-se, por fim, que, embora o evento já esteja ocorrendo, existe a possibilidade de que os recursos ainda não tenham sido repassados à associação promotora, uma vez que as inscrições já estavam abertas desde o dia 03/03/2014, mas o extrato do convênio somente foi publicado no dia 02/04/2014, o que enseja a expedição de medida cautelar *inaudita altera parte*.

Ante o exposto, requer o **Ministério Público de Contas**:

1 – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do art. 99, § 1º, inciso VI da LC n. 621/2012 c/c artigos 181 e 182, inciso IV da Resolução TC n. 261/13;

2 – LIMINARMENTE, com espeque nos arts. 1º, incisos XV e XVII, 108 e 125, incisos II e III, da LC n. 621/12, a concessão de medida cautelar *inaudita altera parte*, determinando-se à Secretária Municipal de Governo do Município de Vila Velha que se abstenha de efetuar qualquer repasse à Associação Nacional dos Delegados da Polícia Federal - ADPF, até decisão final de mérito;

3 – a notificação dos representados para apresentar justificativas nos termos dos arts. 109 e 125, § 4º, da LC n. 621/12;

4 – NO MÉRITO, seja provida a presente representação para que seja determinada a sustação do convênio, bem assim sejam os responsáveis condenados nas penalidades legais, sem prejuízo da imputação de débito pelos valores indevidamente repassados.

5 – a fim de prevenir futuras lesões ao erário municipal, requer, ainda, seja **determinado** ao Executivo Municipal de Vila Velha que proceda à regulamentação dos critérios para a concessão de patrocínio pelo município, constando a especificação do objeto de gasto, a previsão da entrega dos projetos e seus requisitos, a finalidade, os objetivos a serem alcançados, a forma, prazo e responsabilidades na prestação de contas, bem como o acompanhamento de toda execução da despesa, além o disposto no art. 26 da LRF e a observância aos princípios da impessoalidade, eficiência, moralidade, publicidade, legalidade e economicidade”.

Vitória, 3 de abril de 2014.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS